



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 00809341020208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, art. 1.029 e seguintes do CPC/15 e artigos 255 a 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTOS MINISTROS,

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Com a devida vénia de Vossas Excelências, merece ser reformado o respeitável acórdão da Apelação de nº 00809341020208172001, face à ofensa aos artigos 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil, assim como em face do dissídio jurisprudencial, consoante se passa a expor.

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por **ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A.**

Na inicial refere que sofreu acidente de trânsito em 03/05/2020, requerendo indenização em razão de invalidez permanente, valor a ser apurado em perícia, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, requer o pagamento pela requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, deu a causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Citada, a parte ora recorrente apresentou contestação.

Determinada a realização de perícia, foi acostado laudo, momento em que o perito apurou que a parte recorrida possui uma invalidez permanente, parcial e incompleta em razão de 25% lesão no cotovelo direito.

Foi prolatada sentença parcialmente procedente, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 843,50 a título de invalidez, valor a ser corrigido pelo ENCOGE da data do sinistro e juros da citação.

A Seguradora foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em **15% sobre o valor da causa**, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A ora Recorrente interpôs recurso de apelação postulando a aplicação do princípio da causalidade e que os honorários fossem fixados sobre o valor da condenação.

No julgamento do recurso, o respeitável acórdão ora combatido negou provimento ao apelo da parte ré, manteve a verba honorária arbitrada de **15% sobre valor da causa atualizada, em total desacordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.**

Esse é o ponto do recurso extremo.

Vejamos o entendimento dos Desembargadores no r. Acórdão proferido:

“[...] Importante registrar, em atenção aos precedentes desta Corte de Justiça, há tempos curvei-me ao entendimento de que, em razão do princípio da causalidade, ainda que a condenação da seguradora apelante ocorra em valor inferior ao requerido na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Com efeito, o valor da causa nas ações DPVAT é feito por estimativa nos valores dispostos na Lei 11.459/2009, o valor realmente devido do pagamento ou complementação da indenização depende de laudo pericial para apurar a debilidade” [...].

Todavia, com a devida vénia não merece guarida o posicionamento proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Para tanto, diante da manifesta violação aos dispositivos federais invocados e do dissídio jurisprudencial, interpõe-se, tempestivamente, o presente Recurso Especial, incidindo no disposto no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal.

O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL
COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou os embargos de declaração em 03/11/2022 (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 25/11/22, quinta-feira, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister salientar, também, que no presente caso não se busca, em nenhum momento, resolver questões fáticas, tampouco reanalisar as provas trazidas aos autos, não havendo o que se falar em reanálise do conteúdo probatório.

Em verdade, o presente recurso visa demonstrar unicamente que o acórdão recorrido viola o Código de Processo Civil vigente, em especial os artigos 85, §2º e 11º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Ademais, frente ao entendimento do STJ e demais Tribunais quanto à matéria, a parte Recorrente tem por objetivo demonstrar as interpretações completamente distintas das que foram dadas pelo Tribunal *a quo*.

Assim, a presente medida está embasada na alínea “a” e alínea “c”, inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Desse modo, tem-se por inaplicável, no caso concreto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, estando ausente qualquer óbice ao conhecimento do presente recurso.

QUESTÃO AFETADA PARA JULGAMENTO

SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1046) – SOBRESTAMENTO

Sem prejuízo das razões que impõem a reforma da decisão impugnada, deve-se destacar que a questão objeto deste recurso foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1046), nos autos do REsp 1.812.301/SC e do REsp 1.822.171/SC, de relatoria do Min. Raul Araújo, com publicação em 26/03/2020.

Embora a decisão de afetação não tenha suspendido a tramitação das ações relacionadas ao tema afetado, os recursos especiais que versem sobre referida matéria devem ficar sobrestados na origem, paralisados na fase do exame de sua admissibilidade, até que o STJ se pronuncie sobre a controvérsia de caráter repetitivo, por força do art. 1.030, III, do CPC, do qual assim dispõe:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá (...).

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;”.

Inclusive, foi esta a decisão proferida no AREsp nº 1686962/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a qual determinou A DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem até o STJ pronunciar-se sobre a matéria repetitiva controvertida.

Dessa forma, mostra-se necessário o sobrestamento do presente recurso perante o Tribunal de origem até a publicação do acórdão paradigmático.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §§ 2º E 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ORDEM OBJETIVA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Cumpre lembrar que a parte recorrida ajuizou ação de cobrança do Seguro DPVAT com a intenção de receber indenização por invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico que se envolveu em 03/05/2020.

Recebida e processada a ação, restou, após apresentada contestação, proferida sentença parcialmente procedente que condenou a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 843,75 a título de invalidez.

A ora recorrente interpôs recurso de apelação postulando a que os honorários fossem fixados sobre o valor da condenação.

No julgamento do recurso, o respeitável acórdão ora combatido negou provimento ao apelo da parte ré, mantendo os honorários em 15% sobre valor da causa atualizada, em total desacordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

Explicita-se o exposto no voto do douto Desembargador Relator, *in verbis*:

“[...]Importante registrar, em atenção aos precedentes desta Corte de Justiça, há tempos curvei-me ao entendimento de que, em razão do princípio da causalidade, ainda que a condenação da seguradora apelante ocorra em valor inferior ao requerido na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Com efeito, o valor da causa nas ações DPVAT é feito por estimativa nos valores dispostos na Lei 11.459/2009, o valor realmente devido do pagamento ou complementação da indenização depende de laudo pericial para apurar a debilidade apresentada e o respectivo enquadramento, nos dispositivos legais que regem a matéria.

Pois bem. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixado de modo a assegurar a dignidade do profissional de modo a assegurar a dignidade do profissional. [...]

No entanto, a decisão merece reforma no que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados. Isso porque, a quantia de R\$10.125,00 atribuída à causa, atualizada desde o ajuizamento da ação corresponde a aproximadamente R\$ 11.973, de modo que os honorários serão de R\$ 1.796,00, conforme cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 10.125,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Novembro/2020 a Novembro/2022	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	730 dias	1,182554
Percentual correspondente	730 dias	18,255380 %
Valor corrigido para 01/11/2022	(=)	R\$ 11.973,36
Sub Total	(=)	R\$ 11.973,36
Honorários (15%)	(+)	R\$ 1.796,00
Valor total	(=)	R\$ 13.769,36

OU SEJA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPARADOS AO VALOR HISTÓRICO DA CONDENAÇÃO REVELA QUE O PATRONO DA PARTE RECORRIDA RECEBERÁ IMPORTÂNCIA TOTALMENTE DESPROPORCIONAL E EXORBITANTE, TOTALMENTE SUPERIOR AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (R\$ 843,50).

Assim, o valor dos honorários é superior ao proveito econômico do autor, vítima do acidente de trânsito, tornando o processo muito mais benéfico ao seu procurador, o qual, muito provavelmente, faz jus também a honorários contratuais.

Dito isto, tem-se que não poderá ser mantido o acórdão recorrido, pois o Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco negou vigência ao §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual possui a seguinte redação:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...).*

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...).

Da leitura da transcrição acima, percebe-se que o percentual previsto deve obrigatoriamente ser aplicado sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido.

Somente na hipótese de não ser possível mensurar tais valores é que o dispositivo permite a utilização do valor da causa para fixação da verba honorária sucumbencial.

Na hipótese, o fato de ser plenamente possível calcular os honorários de acordo com a condenação (proveito econômico mensurável) inviabiliza, portanto, a utilização do valor da causa para fixação dos honorários sucumbenciais.

Deve-se frisar que a regra inserida no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil deve ser respeitada obrigatoriamente pelos Juízos quando aplicável, pois a mesma é OBJETIVA e não pode ser afastada ainda que se entenda que a condenação não é elevada.

Sobre o assunto, vejamos trecho do relevante voto-vista do Ministro deste Excelso Tribunal, Dr. Raul Araújo, exarado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR:

"4. fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:

(a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);

(b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);

(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º). Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa. Assim, em regra: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa. A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo."

Desde então, tal julgamento tem sido utilizado para embasar outras decisões (anexo):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. 2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor

atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento"(AgInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em decisão monocrática publicada em 16/08/2019 no REsp nº 1.819.752 – MT asseverou que “o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação”.

Já a Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do Resp nº 1.826.619 – MT publicada em 07/08/2019 considerou exorbitantes os honorários fixados em 89% sobre o valor da condenação, tendo dado provimento ao recurso para fixar os mesmos em 20% sobre o valor da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORRESPONDENTE A 89% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE EXORBITANTE.

1. Ação de cobrança decorrente de seguro obrigatório - DPVAT. 2. O reexame dos critérios fáticos sopesados para fixar os honorários advocatícios é, em princípio, inviável em sede de recurso especial, há, contudo, exceção nos casos em que o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se verifica na hipótese dos autos, já que fora fixado, na origem, montante equivalente a 89% do valor da condenação. 3. Recurso especial provido.

Além disso, é sabido que o ENCOGE tem passado por forte alta, não sendo razoável que os honorários sucumbenciais sejam fixados utilizando-se o valor da causa como base de cálculo, uma vez que a mesma irá variar de acordo com a inflação.

Ademais, a presente demanda versa sobre causa singela, inexistindo maiores trabalhos para os causídicos, não podendo ser admitido por este ordenamento jurídico que os procuradores recebam quantia superior ao proveito econômico de seus clientes.

Não se pode esquecer que o autor pagou e também pagará honorários aos seus procuradores, de forma que claramente o que se pode dizer, é que o proveito econômico do procurador da autora será maior que o da vítima, contrariando a função social do seguro DPVAT e o próprio ordenamento jurídico.

Sendo assim, com a devida vênia ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, tem-se que resta amplamente demonstrada a violação ao artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão no que se refere à fixação da verba honorária, limitando-se a mesma a 20% da condenação.

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DO COTEJO ANALÍTICO

Ainda, imperiosa a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que encontra-se em dissonância com o que vem sendo decidido este Excelso Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se interpõe o presente recurso também com forte no artigo 105, inciso III, alínea ‘c’ da Constituição Federal.

- a) **DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DO COTEJO ANALÍTICO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Conforme acórdão proferido na Apelação n. 1.0481.13.001694-4/001 (Numeração única 0016944-04.2013.8.13.04811, ora apensado a presente peça (doc. 03), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento realizado em 04/09/2018 reconheceu que em demandas de cunho condenatório, os honorários devem ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, em correta observância ao §2º do artigo 85 do CPC.

Para fins de comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, a permitir o cabimento do Recurso Especial, passa-se ao cotejo analítico das decisões, verificando em ambas os pontos de convergência, para, a seguir, demonstrar as distintas conclusões.

<u>Acórdão recorrido</u>	<u>Acórdão paradigma</u>
<p>PROCESSO CIVIL. DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PARADIGMA DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>1. Os honorários advocatícios, devem ser fixado de modo a assegurar a dignidade do profissional.</p> <p>2. Condenação em valor considerado irrisório para fins de servir de base de cálculo, para fixação dos honorários advocatícios, pode resultar em quantia aviltante para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.</p> <p>3. Paradigma do STJ no REsp 1.746.072-PR no sentido de que a fixação de honorários advocatícios deve seguir uma ordem de preferência no que tange à base de cálculo sobre a qual irá incidir o percentual, até chegar no critério subsidiário da equidade. Dadas as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a fixação de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, como acertadamente determinou o magistrado de piso.</p> <p>4. Recurso não provido.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 0080934-10.2020.8.17.2001 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.</p>	<p>APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - DANO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR - INVALIDEZ PERMANENTE - NEXO CAUSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 580/STJ - SUCUMBÊNCIA - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.</p> <ul style="list-style-type: none"> - O simples fato de inexistir colisão ou de tratar-se de veículo em estado estacionário não afasta a materialização do risco quando o veículo foi o fato causador do dano e não mera concausa passiva. - Demonstrado o nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez da qual a vítima é acometida, a parte faz jus ao seguro DPVAT. - De acordo com a Súmula 580/STJ, a correção monetária do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. - Em caso de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes. - Apresentando a demanda cunho condenatório, os honorários deverão ser arbitrados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.13.001694-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): IGOR DIAS MOTA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE VIVIAN APARECIDA DIAS A CÓRДÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.</p>

A lide em discussão no acórdão paradigma também versa sobre AÇÃO DO SEGURO DPVAT deflagrada por IGOR DIAS MOTA representado por sua genitora, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, na qual aduz o demandante fazer jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente.

Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Seguradora sido condenada ao pagamento de R\$ 3.375,00, com honorários fixados sobre o valor da causa.

Inconformada a Seguradora interpôs recurso de apelação, defendendo, dentre outras matérias, que a distribuição da sucumbência foi feita de maneira equivocada, uma vez que o autor auferiu benefício econômico muito inferior ao pretendido. Sustentou, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Neste diapasão, os nobres julgadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entenderam corretamente que “nas demandas com cunho condenatório, os honorários deverão ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação”.

Conforme trecho abaixo transcrito, foi reformada a sentença que havia fixados os honorários sobre o valor da causa:

[...] Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, a recorrente entende que devem ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sobre a matéria, o mencionado art. 85, §2º, do CPC, estabelece que: Art. 85. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Do dispositivo acima é possível extraír que nas demandas com cunho condenatório, os honorários deverão ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço. No caso dos autos, entendo que com razão a apelante uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da causa e não da condenação e em monta elevada se considerado o baixo grau de complexidade da demanda. Portanto, entendo que a sentença deveria ser reformada para alterar o valor devido a título de honorários para doze por cento sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a d. terminativa, no sentido de distribuir os ônus de sucumbência na proporção de setenta por cento para o autor / apelado e trinta por cento para a demandada / apelante e para minorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para doze por cento sobre o valor da condenação.

Na contramão do acórdão paradigma, o acórdão recorrido manteve o valor da causa como indexador da verba honorária e ainda majorou o percentual de 10% para 11% sobre o valor da causa.

Desta forma, com vênia ao entendimento exarado no acórdão, este há de ser reformado, uma vez que em total confronto com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acima exposta, que consagra o entendimento oposto.

b) DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DO COTEJO ANALÍTICO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Conforme acórdão proferido na Apelação n. **0033567-87.2014.8.19.0014²¹** ora apensado à presente peça, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento realizado em 14/08/2018 **deixou de fixar honorários recursais, eis na origem os mesmos já haviam sido fixados no patamar máximo de 20% legalmente estabelecido.**

Para fins de comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, a permitir o cabimento do Recurso Especial, passa-se ao cotejo analítico das decisões, verificando em ambas os pontos de convergência, para, a seguir, demonstrar as distintas conclusões.

Acórdão recorrido	Acórdão paradigma
<p>PROCESSO CIVIL. DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PARADIGMA DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE DO VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>1. Os honorários advocatícios, devem ser fixado de modo a assegurar a dignidade do profissional.</p> <p>2. Condenação em valor considerado irrisório para fins de servir de base de cálculo, para fixação dos honorários advocatícios, pode resultar em quantia aviltante para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.</p> <p>3. Paradigma do STJ no REsp 1.746.072-PR no sentido de que a fixação de honorários advocatícios deve seguir uma ordem de preferência no que tange à base de cálculo sobre a qual irá incidir o percentual, até chegar no critério subsidiário da equidade. Dadas as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a fixação de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, como acertadamente determinou o magistrado de piso.</p> <p>4. Recurso não provido.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 0080934-10.2020.8.17.2001 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.</p>	<p>Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2014.</p> <p>Incapacidade parcial permanente. Pagamento realizado em âmbito administrativo. Valor recebido a menor. Diferença devida. Sentença de procedência parcial do pedido.</p> <p>Irresignação da Apelante quanto a fixação do termo inicial da correção monetária. Reforma do julgado. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade permanente apontada. Diferença devida em relação ao pagamento recebido em sede administrativa. Correção monetária que incidirá a partir do evento danoso. Súmula nº 580 do E. STJ. Impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que já foram fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1483620 / SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em: 27/05/2015.</p> <p>DJe: 02/06/2015.; 0032405-57.2014.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0030166-17.2013.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIROVON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/07/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.</p>

²¹ <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800138376>

A lide em discussão no acórdão paradigma também versa sobre AÇÃO DO SEGURO DPVAT deflagrada por HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, na qual aduz o demandante fazer jus ao recebimento complementação da indenização por invalidez permanente.

Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Seguradora sido condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 1.012,50, com correção desde a data do adimplemento parcial na esfera administrativa. A Seguradora foi condenada a arcar com as custas e com honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, defendendo que a correção monetária deveria ter sido aplicada desde a data do fato.

Neste diapasão, os nobres julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, embora tenham dado provimento ao apelo do autor, entenderam corretamente que “*deixa-se de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o valor fixado pelo Juízo a quo, no percentual de 20% (vinte por cento) corresponde ao máximo permitido (art.85, §2º, do CPC)*”.

Na contramão do **acórdão paradigma**, o **acórdão recorrido** majorou os honorários a serem pagos pela recorrente, passando de 10% do valor da causa para 11% do valor da causa (R\$ 2.392,04) quantia que corresponde a 236,25% da condenação (R\$ 1.012,50), o que não se mostra razoável.

Desta forma, com vênia ao entendimento exarado no acórdão, este há de ser reformado, uma vez que em total confronto com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acima exposta, que consagra o entendimento oposto.

c) **DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PROVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por outra vertente, segue aresto paradigma proveniente da Segunda Seção do STJ no julgamento do Resp. nº 1.746.072/PR de relatoria da Min. Nancy Andrichi (**doc.05**), no qual foram dirimidas as divergências atinentes à questão da fixação dos honorários sucumbenciais.

A matéria tratada no acórdão paradigma é a mesma apreciada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que em ambos a interpretação do artigo 85, do Código de Processo Civil, particularmente no tocante ao arbitramento da verba sucumbencial, foi objeto de apreciação, o que viabiliza o manejo do presente recurso extremo.

Nesse sentido, vejamos a divergência apontada entre o Acórdão vergastado e o Acórdão paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que segue abaixo os trechos dos Julgados:

<u>ACÓRDÃO RECORRIDO</u> <u>VOTO DESA. LUSMARY FÁTIMA TURELLY DA SILVA</u>	<u>ACÓRDÃO PARADIGMA – VOTO VENCEDOR –</u> <u>EXMO. SR. MINISTRO RAÚL ARAÚJO</u>
<p>[...] No que pertine à fixação do valor dos honorários advocatícios, postula a parte ré, em sua insurgência recursal, que os honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do autor sejam fixados de acordo com o parâmetro de até 20% sobre o valor da condenação, o que, no entanto, tornaria ínfima a quantia, razão pela qual não comporta acolhimento.</p> <p>No arbitramento, deve-se observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a</p>	<p>[...] DEPREENDE-SE QUE O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECEU NO TOCANTE À MATÉRIA TRÊS IMPORTANTES VETORES INTERPRETATIVOS QUE BUSCAM CONFERIR À APLICAÇÃO DO NOVO CÓDEX MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA E OBJETIVIDADE.(...).</p> <p>DE FATO, A SEGUINTE ORDEM DE PREFERÊNCIA, NA FIXAÇÃO DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, É OBTIDA PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 8º DO ART.85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: (A)</p>

natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não podendo ser irrisório e aviltar o profissional da advocacia. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.(...).

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, majorando os honorários devidos aos procuradores da parte autora, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC, para 11% do valor dado à causa.

PRIMEIRO, QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO, DEVEM SER FIXADOS ENTRE 10% E 20% SOBRE O MONTANTE DESTA (ART; 85, § 2º); (B) SEGUNDO, NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO, SERÃO TAMBÉM FIXADOS ENTRE 10% E 20%, DAS SEGUINTE BASES DE CÁLCULO: (B.1) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR (ART. 85, §2º); OU (B.2) NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º); (C) HAVENDO OU NÃO CONDENAÇÃO, NAS CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU EM QUE O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, DEVERÃO, SÓ ENTÃO, SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART; 85, § 8º).

LOGO, EM FACE DE REDAÇÃO TÃO EXPRESSIVA, A CONCLUSÃO LÓGICA É A DE QUE O § 2º DO ART. 85 DO CPC DE 2015 VEICULA A REGRA GERAL E OBRIGATÓRIA DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS NO PATAMAR DE 10% A 20%: (I) DO VALOR DA CONDENAÇÃO; OU (II) DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO: OU (III) NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.(...).

ASSIM, EM REGRA: A) OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO; B) NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO OU NÃO SENDO POSSÍVEL VALER-SE DA CONDENAÇÃO, UTILIZA-SE (B.1) O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR OU, COMO ÚLTIMA HIPÓTESE, (B.2) RECORRE-SE AO VALOR DA CAUSA.

TODAVIA, PARA OS EFEITOS DA INTERPRETAÇÃO DOS ASSINALADOS DISPOSITIVOS, PARECE SER NÍTIDA A INTENÇÃO DO LEGISLADOR EM CORRELACIONAR A EXPRESSÃO INESTIMÁVEL VALOR ECONÔMICO SOMENTE PARA AS CAUSAS EM QUE NÃO SE VISLUMBRA BENEFÍCIO PATRIMONIAL IMEDIATO, COMO, POR EXEMPLO, NAS CAUSAS DE ESTADO E DE DIREITO DE FAMÍLIA (NERY JUNIOR, NELSON. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 16.ED. 2016, P.478). (...). DESSE MODO, NO CASO EM APREÇO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA EXPRESSA NO NOVO CÓDIGO (CPC, ART. 85, § 2º), CONCORDE-SE OU NÃO, DESCABE A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OU MESMO A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO. DE FATO, QUANTO AO ART. 85, § 3º, OCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO SER CONVENIENTE, EXPRESSAMENTE INTRODUZIU FATOR DE MODERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS APENAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, OMITINDO-SE EM RELAÇÃO ÀS CAUSAS HAVIDAS ENTRE

	PARTICULARES, O QUE IMPÕE A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL DE MODO A SE RESGUARDAR SUA COERÊNCIA. (...). COMO QUER QUE SEJA, IMPÕE-SE, NO CASO, AFASTAR A POSSIBILIDADE DE SE FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE EM EQUIDADE, CONSIDERANDO-SE A EXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL EXPRESSO, QUE É A REGRA GERAL, DETERMINANDO SUA FIXAÇÃO EM GRADIENTE BASTANTE CLARO (ENTRE 10% E 20%), EM ESPECIAL PORQUE, NO CASO EM APREÇO, SALVO MELHOR JUÍZO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO ENCONTRA-SE EXPRESSO PELO VALOR DO EXCESSO DECOTADO DA EXECUÇÃO, AFASTANDO-SE O JUÍZO DE RAZOABILIDADE
--	---

Pelo que se extrai dos votos e acórdãos comparados, flagrante a disparidade entre os entendimentos, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul violou o estabelecido no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que o acórdão paradigma proveniente do Excelso STJ tem sido utilizado para embasar decisões monocráticas proferidas em Recursos Especiais interpostos em ações que versam sobre o Seguro DPVAT, tais como as decisões proferidas no Resp 1.819.752 – MT e no Resp 1.826.619 – MT (doc.06).

Elucidando o acima exposto, efetuando o devido cotejo analítico e demonstrando, assim, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria ora recorrida, com vênia ao entendimento exarado no acórdão proferido pelo TJ/RS, este há de ser reformado, uma vez que em total confronto com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima exposta, que consagra o entendimento oposto.

DO REQUERIMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, seja admitido o presente Recurso Especial também no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos do artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, remetendo-se ao Superior Tribunal de Justiça para devida apreciação a fim de dar total provimento ao Recurso Especial para:

- a) A suspensão do presente processo, com o sobrerestamento do recurso perante o Tribunal de origem até a publicação do acórdão paradigma, nos termos fundamentados.
- b) Dar provimento ao Recurso Especial para fins de REFORMAR o Acórdão recorrido, determinando-se que a verba honorária seja fixada em no máximo 20% sobre o valor da condenação, em virtude da afronta aos artigos 85, §§2º, do Código de Processo Civil, e da existência de dissídio jurisprudencial

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de novembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**